



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2392005 - PA (2023/0213977-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : EDIVALDO MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO : ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR - PA009663

AGRAVANTE : JOÃO BOSCO PANTOJA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVANTE : IVONILDO LUIS DE LIMA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO QUALIFICADA E PECULATO. NULIDADE DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO EMBASADA EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EMBASADO EM PROVAS JUDICIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO ACOLHIMENTO. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA BASILAR. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS MANTIDA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. É válida a condenação, porque a Corte de origem invocou fundamentos para reformar a sentença absolutória que estão em consonância com o entendimento deste Tribunal, cuja jurisprudência é consolidada no sentido de que é possível a condenação, com uso de elementos colhidos no decorrer da investigação, desde que os mesmos, de alguma forma, sejam devidamente ratificados/corroborados em juízo, como ocorreu no presente caso. Com efeito, afere-se que houve procedimento de delação premiada por um dos acusados, além de realização de interceptação telefônica que robusteceu a acusação, por fim corroborada pela oitiva de delegada de polícia que, questionada, ratificou o reconhecimento pela vítima e familiares dos acusados na presente ação penal, sendo certo que, como bem observado pela Corte de origem, a interceptação telefônica constitui relevante elemento informativo, o qual foi devidamente ratificado em juízo, não havendo que se

falar, por conseguinte, em violação dos arts. 155 e 226, ambos do CPP. Precedentes.

2. Não há que se falar em ofensa ao art. 59 do CP, pois a valoração negativa da circunstância judicial referente à culpabilidade foi devidamente fundamentada em elementos concretos que demonstram a maior reprovabilidade da conduta imputada aos recorrentes, visto que foi "o responsável pela varredura na casa da vítima e apreensão da arma de fogo e do dinheiro, efetuando a pressão para que ela efetuasse o pagamento de R\$ 10.000,00 para se eximir do flagrante", como bem observado pela Corte de origem. Ademais, não se vislumbra nenhuma desproporcionalidade no aumento em 6 meses em relação ao mínimo legal da pena prevista no art. 158, § 3º, do CP, porquanto foi incontroverso nos autos que a vítima teve a sua liberdade restringida, inexistindo qualquer ilegalidade por este fundamento. Precedentes.

3. A Corte de origem invocou fundamentos para acolher a pretensão acusatória de envio dos autos à Justiça militar que estão em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, cuja jurisprudência é firme quanto à possibilidade de imediata aplicação da Lei n. 13.491/2017 a fatos cometidos antes de sua vigência, considerando o princípio *tempus regit actum*, não havendo que se falar em violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes.

4. Quanto à pretensão subsidiária de aplicação da lei anterior mais benéfica, verifica-se que a Corte de origem não se manifestou quanto ao tema no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar o debate, o que obsta a análise por este Tribunal, diante da ausência do necessário prequestionamento a atrair a incidência das Súmulas n. 282 e 356, ambas do Pretório Excelso.

5. Agravos regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais de fls. 1432-1449, 1469-1477 e 1478-1485, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2392005 - PA (2023/0213977-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

AGRAVANTE : EDIVALDO MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO : ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR - PA009663

AGRAVANTE : JOÃO BOSCO PANTOJA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVANTE : IVONILDO LUIS DE LIMA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO QUALIFICADA E PECULATO. NULIDADE DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO EMBASADA EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EMBASADO EM PROVAS JUDICIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO ACOLHIMENTO. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA BASILAR. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS MANTIDA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. É válida a condenação, porque a Corte de origem invocou fundamentos para reformar a sentença absolutória que estão em consonância com o entendimento deste Tribunal, cuja jurisprudência é consolidada no sentido de que é possível a condenação, com uso de elementos colhidos no decorrer da investigação, desde que os mesmos, de alguma forma, sejam devidamente ratificados/corroborados em juízo, como ocorreu no presente caso. Com efeito, afere-se que houve procedimento de delação premiada por um dos acusados, além de realização de interceptação telefônica que robusteceu a acusação, por fim corroborada pela oitiva de delegada de polícia que, questionada, ratificou o reconhecimento pela vítima e familiares dos acusados na presente ação penal, sendo certo que, como bem observado pela Corte de origem, a interceptação telefônica constitui relevante elemento informativo, o qual foi devidamente ratificado em juízo, não havendo que se

falar, por conseguinte, em violação dos arts. 155 e 226, ambos do CPP. Precedentes.

2. Não há que se falar em ofensa ao art. 59 do CP, pois a valoração negativa da circunstância judicial referente à culpabilidade foi devidamente fundamentada em elementos concretos que demonstram a maior reprovabilidade da conduta imputada aos recorrentes, visto que foi "o responsável pela varredura na casa da vítima e apreensão da arma de fogo e do dinheiro, efetuando a pressão para que ela efetuasse o pagamento de R\$ 10.000,00 para se eximir do flagrante", como bem observado pela Corte de origem. Ademais, não se vislumbra nenhuma desproporcionalidade no aumento em 6 meses em relação ao mínimo legal da pena prevista no art. 158, § 3º, do CP, porquanto foi incontroverso nos autos que a vítima teve a sua liberdade restringida, inexistindo qualquer ilegalidade por este fundamento. Precedentes.

3. A Corte de origem invocou fundamentos para acolher a pretensão acusatória de envio dos autos à Justiça militar que estão em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, cuja jurisprudência é firme quanto à possibilidade de imediata aplicação da Lei n. 13.491/2017 a fatos cometidos antes de sua vigência, considerando o princípio *tempus regit actum*, não havendo que se falar em violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes.

4. Quanto à pretensão subsidiária de aplicação da lei anterior mais benéfica, verifica-se que a Corte de origem não se manifestou quanto ao tema no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar o debate, o que obsta a análise por este Tribunal, diante da ausência do necessário prequestionamento a atrair a incidência das Súmulas n. 282 e 356, ambas do Pretório Excelso.

5. Agravos regimentais desprovidos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos regimentais interpostos por EDIVALDO MACHADO DOS SANTOS (fls. 1.432-1.449), JOÃO BOSCO PANTOJA DA SILVA (fls. 1.469-1.477) e IVONILDO LUIS DE LIMA (fls. 1.478-1.485) contra decisão da minha lavra (fls. 1.405-1.426), pela qual conheci dos agravos para negar provimento aos recursos especiais de Edivaldo Machado e Ivonildo Luis e conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial interposto por João Bosco e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões do agravo regimental interposto por **Edivaldo**, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada repisando, em suma, os fundamentos do apelo raro desprovido, em que alegou a violação dos arts. 155 e 226, ambos do CPP, com a alegação de que o acórdão condenatório se lastreou unicamente em elementos obtidos no curso da

investigação, que não foram devidamente submetidos ao contraditório judicial, colacionando diversos precedentes que supostamente militam em favor da tese defensiva, pugnando pelo provimento do recurso especial com vistas ao restabelecimento da sentença absolutória.

No recurso interposto pela defesa de **João Bosco**, se alega a violação dos art. 5º, XL e LIII, da CF; 2º do CP; art. 9º, II, do CPM; e 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, ao argumento de que o acórdão condenatório carece de fundamentação idônea, dado que o acusado não estava em serviço quando do cometimento do crime, o que afastaria a competência da Justiça castrense, colacionando diversos precedentes que supostamente militam em favor da tese defensiva.

Acrescenta ainda que deve ser observado o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, asseverando que, "no caso dos autos, podemos identificar claramente que ao recorrente foi aplicada lei posterior pelo TJPA mais prejudicial ao mesmo" (fl. 1.275).

Aduz que "desse modo identificamos que em que pese a conduta do mesmo ter sido praticada sob a égide da lei anterior, entendeu a Corte de Justiça que a lei posterior (13.491/17) deveria ser aplicada por supostamente prever norma procedimental e não de direito material como adiante se irá expor, indicando que diante do previsto no art.3º do CPP, esta teria aplicação imediata nos casos e mandamento, o que não é a melhor interpretação" (fl. 1.276).

Alega, outrossim, que, "ainda que se admita a incidência imediata da norma, necessária a ressalva de que o juízo castrense deverá aplicar a norma penal mais benéfica ao recorrente no caso concreto, o que não fora feito" (fl. 1.277), colacionando precedente que supostamente milita em favor da tese defensiva.

Por fim, nas razões do agravo interposto por **Ivonildo**, se alega a violação dos arts. 386, VII, e 155, ambos do CPP, e art. 59 do CP, ao argumento de que o acórdão condenatório carece de fundamentação idônea para acolher a pretensão punitiva estatal, lastreada unicamente em elementos informativos produzidos no decorrer da investigação criminal, além de defender, de forma subsidiária, que a exasperação da pena carece de fundamentação idônea, alegando ser manifestamente desproporcional à negatização de uma única circunstância judicial (culpabilidade) em relação ao delito previsto no art. 158, § 1º, do CP, pugnando pelo provimento do apelo raro, para restabelecer a sentença absolutória ou, de forma subsidiária, reduzir a pena pelo delito de extorsão.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou submissão do recurso ao colegiado.

Em que pese tenha sido intimado, o Ministério Público do Estado do Pará não ofereceu as contrarrazões aos recursos interpostos pela defesa.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, as irresignações não prosperam, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Primeiramente, analiso o agravo interposto pela defesa de Ivonildo Luis de Lima e Edivaldo.

A primeira questão a ser analisada cinge-se na nulidade da condenação por suposta ofensa aos arts. 155 e 226, ambos do CPP, no presente caso, uma vez que seria lastreada unicamente em elementos produzidos no decorrer da investigação, além do suposto reconhecimento do acusado Edivaldo ter sido realizado ao arrepio da norma supostamente violada.

O Tribunal *a quo* assim se manifestou sobre o ponto, ao dar provimento ao apelo ministerial para acolher a pretensão punitiva estatal (fls. 1.142-1.154 - grifei):

II — MÉRITO: ABSOLVIÇÕES OU CONDENAÇÃO (1º e 2º APELANTES)

Os méritos dos recursos de Apelações dizem respeito ao fundamento utilizado para a absolvição, na medida em que o Ministério Público pleiteia a condenação dos réus, enquanto o 2º Apelante pugnou pela absolvição com espeque no disposto no art. 386, VI do CPP, razão pela qual analisarei conjuntamente os temas, conforme segue:

O MM. Juízo a quo efetuou a absolvição de todos os réus considerando que, durante a instrução processual, apenas a testemunha Bruna Palocci, Delegada que atuou em parte do inquérito Policial, foi ouvida, bem como foi efetuado o interrogatório dos réus, concluindo que, apesar do vasto material produzido na esfera policial, a ausência de sua confirmação na esfera judicial conduz inexoravelmente nas absolvições, com aplicação do princípio do in dubio pro reo.

Adianto que a irresignação do Parquet merece provimento, senão vejamos:

Lembremo-nos do princípio da persuasão (convicção) racional, também denominado de livre convencimento motivado, no qual o juiz não é um déspota arbitrário, julgando apenas de acordo com seu sentimento e impressão pessoal, e nem um sujeito passivo, mero observador de regras matemáticas que aprioristicamente atribuem o valor da prova, mas, sim, o destinatário da mesma que a valora de forma fundamentada e com base nela profere sua decisão.

Pois bem, é o julgador quem vai caracterizar a prova como adequada e satisfatória a demonstrar o fato perquirido, até mesmo pela inexistência do sistema tarifado de provas, o que não implica na inviabilidade do órgão de segundo grau, eventualmente chamado a

analisar a mesma questão, compreendê-la de forma diversa.

[...]

O juiz decide a lide conforme seu convencimento, valorando as provas dos autos com liberdade e interpretando/aplicando a totalidade do ordenamento jurídico, utilizando-se dos métodos hermenêuticos.

Neste diapasão, importante rememorar que, nestes autos, se apuram a prática de crimes contra o patrimônio, contra a paz pública e contra a administração pública.

Ressalto, por oportuno, que o direito não se trata de ciência exata, tampouco de uma equação matemática cuja retirada de uma incógnita conduz a um resultado automático, ou seja, a ausência de oitiva da vítima em Juízo não conduz, automaticamente, à absolvição dos acusados, devendo-se levar em consideração todo acervo probatório.

De fato, as vítimas e as testemunhas oculares não foram ouvidas em Juízo, contudo, na investigação preliminar, a vítima Gean Charles Marques de Sousa narrou com clareza solar a sucessão dos fatos, quando aduziu que, no dia 11/09/2009 se encontrava em sua residência, momento em que os réus João Bosco, que se identificou como Ronaldo, juntamente com Francisco e Ivonildo adentraram e lhe deram voz de prisão, sob a alegação de estar comercializando drogas e portar ilegalmente arma de fogo.

Esclareceu que Francisco mostrou-lhe um pacote de drogas, afirmando que aquele conteúdo poderia colocá-lo por mais de 08 anos na cadeia, mas afirmou que "tudo pode ser resolvido, se pagar a importância de R\$ 20.000,00" (fls. 15-18).

Prosseguiu alegando que não possuía o valor financeiro exigido pelos réus, tendo eles se apropriado de alguns bens de sua residência. Narrou, ainda, que no dia 13/09/2009, João Basco e Edivaldo se deslocaram à sua residência para ameaçá-lo e exigir o dinheiro da extorsão, efetuando comunicação com filha da vítima.

Na fase policial, o acusado João Bosco confessou a autoria delitiva e efetuou delação premiada (fls. 119-124), corroborando todo o depoimento da vítima Gean Charles e das testemunhas do caso, na medida em que informou que foi procurado por Reginaldo, o qual informou que tinha um vizinho que traficava drogas, com as seguintes textuais: "fosco, eu tenho um vizinho que tá vendendo solto, arma uma equipe pra bater ele, porque eu não posso porque sou vizinho dele, mas eu posso arranjar um comprador pra comprar a parada".

Com isso, o delator entrou em contato com Edivaldo para efetuar o flagrante no suposto traficante, tendo este indicado ainda os réus Francisco e Neguinho. Prosseguiu aduzindo que se deslocou no dia 11/09/2009 para a residência da vítima, na qual realizou o flagrante preparado, esclarecendo que no momento da venda das drogas efetuaram a prisão, localizando uma arma de fogo, calibre 38, droga, balança de precisão e dinheiro.

Informou que se exigiu da vítima a quantia de R\$ 10.000,00 para não ser lavrado o flagrante em seu desfavor, relatando que a vítima permaneceu algemada por 02 horas. Confessou, ainda, que ficou com a folha de cheque e a arma de fogo da vítima, sendo esta última vendida pela quantia de R\$ 700,00, o qual foi passado metade para Edivaldo, ficando com Francisco a balança de precisão.

Na fase inquisitorial, foi interceptado o número de telefone utilizado pela vítima Gean Charles, quando a Polícia Federal realizou a primeira operação denominada "Extorsão".

Após esta primeira fase, o Ministério Público representou pela continuidade da operação, pedindo a interceptação dos números de telefones dos interlocutores que fizeram contato com a vítima, sendo o pedido deferido e, a segunda fase da operação foi realizada pela Corregedoria Geral da Polícia Civil.

Com o objetivo de resguardar o sigilo das interceptações previsto na lei, os Autos Circunstanciados, os relatórios e os dois CD"S de áudio desta operação, seguem em autos apartados.

Deste material probatório, depreende-se que, em 16/09/2009, uma mulher não identificada, dizendo ser amiga de GEAN tenta alertá-lo, dizendo que ADILIO (cabo Jacinto) estaria armando uma cilada para prendê-lo porque estavam receosos a respeito de um cheque.

Depreende-se, ainda, a transcrição de uma conversa efetuada entre João Bosco (Ronaldo)

e a vítima na qual lhe exigia a entrega do dinheiro prometido (vide fls. 153-155 do IPL), conforme segue:

[...]

Sobre o diálogo acima, a Polícia Federal concluiu:

[...]

Pois bem, em Juízo, temos o depoimento da Delegada Bruna Paolucci (fl. 369) que, em suma, afirmou:

Que presenciou o momento em que as vítimas reconheceram à época o Delegado, que hoje não é mais Delegado, como um dos autores dos crimes (...)

A vítima, parece que efetuava venda de drogas em Marabá e eles descobriram através de uma pessoa conhecida, de um vizinho, que eu também não conheço, e eles foram lá para extorquir. Tanto a família quanto a vítima foram mantidas em cárcere privado, e parece que subtraíram da casa do rapaz dinheiro, revólver, tudo isso ocorreu. Eu estava no momento em que foram feitos os reconhecimento no Ministério Público, de um dos acusados, especificamente do Delegado (...).

Os réus negaram suas participações no delito, tendo João Bosco se retratado acerca da delação premiada feita na fase inquisitorial, aduzindo que o Delegado que fez sua oitiva lhe obrigou a assinar os papéis que já se encontravam preenchidos, ameaçando-lhe de prisão, caso não assinasse.

Em resumo, estas são as provas produzidas ao longo deste processo, cuja análise conjunta me faz concluir pela necessidade de condenação dos réus.

Isto porque, a ausência de depoimento da vítima em juízo não possui o condão em convolar na absolvição dos acusados, como equivocadamente concluiu o MM. Juízo *a quo*. Entendo que o conjunto probatório analisado como um todo conduz as suas condenações, vez que foram reconhecidos na fase inquisitorial pela vítima e testemunhas, estando a interceptação telefônica em consonância com o Depoimento da Delegada Bruna Paolucci, que presenciou o momento em que as vítimas reconheceram à época o Delegado da Polícia Civil como um dos autores dos crimes, não sendo outro o entendimento jurisprudencial . sobre o tema:

[...]

A interceptação telefônica se trata de nítida prova indiciária que não há a necessidade de ser repetida judicialmente, mas devem ser corroboradas pela prova judicial, o que de fato foi, por intermédio do depoimento da Delegada de Polícia Bruna Paolucci, não sendo outro o entendimento jurisprudencial acerca do tema, *in verbis*:

[...]

Importante atentar que não restou demonstrado que o Delegado que. efetuou a delação premiada do réu João Bosco seja isento de imparcialidade, uma vez que a defesa não apresentou algum argumento capaz de comprovar a imparcialidade supracitada e justificar qual o interesse do referido Delegado na condenação dos demais réus, bem como as provas foram colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Também não há qualquer prova que descaracterize o depoimento da Delegada Bruna Paolucci. Sendo assim, as declarações dos policiais em juízo revestem-se de eficácia probatória, pois são dotadas de presunção de veracidade, uma vez que se trata . de agentes públicos no exercício de suas funções, entendimento consolidado na jurisprudência pátria, vejamos:

[...]

Desta forma, com base no vasto conjunto de provas existente nos autos, concluo que ficaram comprovadas, de forma indene de dúvidas as práticas delitivas atinentes aos crimes de extorsão majorada e qualificada e peculato.

Contudo, entendo que as provas não se subsumem ao tipo penal da associação criminosa, pois não restou demonstrado nos autos o vínculo associativo com estabilidade e caráter permanente, ou seja, não restou comprovado de forma concreta e contextualizada o crime autônomo de associação, independente dos crimes individuais praticados pelo grupo

associado, razão pela qual resta imperiosa a absolvição quanto a este crime, na forma do art. 386, VII do CPP.

Esclareço que o Ministério Público havia denunciado parte dos réus pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e uso de arma. Contudo, em sede recursal efetuou a *emendatio libele* (art. 383 do CPP) para o crime de peculato. Quanto ao tema, esclareço que o processo penal é regido pelo princípio da correlação entre acusação e sentença, tem-se que o réu se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica apresentada, não sendo outro o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

[...]

Pelo tipo penal descrito de peculato, o agente deve agir com a vontade consciente e deliberada de locupletar-se do bem de que se apropriou intencionalmente ou de permitir que outrem o faça; trata-se de elemento subjetivo específico inserido na redação do tipo penal em exame, sendo este caso dos autos.

Ao lume do exposto, julgo parcialmente procedente o Apelo interposto pelo Ministério Público para condenar:

- 1) Edivaldo Machado dos Santos, pela prática dos crimes extorsão majorada (art. 158, §1º) c/c peculato, em concurso material;
- 2) Francisco de Assis da Silva e Ivonildo Luís de Lima pela prática dos crimes de extorsão majorada (art. 158, §1º e §3º) c/c peculato, em concurso material;

Pelos fundamentos acima, tenho por prejudicado o mérito do recurso interposto pelo réu Edivaldo Machado dos Santos, vez que a alteração do fundamento da absolvição esvaiu-se após a procedência do pedido do *Parquet* quanto a condenação dos réus na forma descrita acima.

Como já adiantado na decisão agravada, verifica-se que a Corte de origem invocou fundamentos para reformar a sentença absolutória que estão em consonância com o entendimento deste Tribunal, cuja jurisprudência é consolidada no sentido de que é possível a condenação, com uso de elementos colhidos no decorrer da investigação, desde que os mesmos, de alguma forma, sejam devidamente ratificados/corroborados em juízo, como ocorreu no presente caso.

Com efeito, afere-se que houve procedimento de delação premiada por um dos acusados, além de realização de interceptação telefônica que robusteceu a acusação, por fim corroborada pela oitiva de delegada de polícia que, questionada, ratificou o reconhecimento pela vítima e familiares dos acusados na presente ação penal, sendo certo que, como bem observado pela Corte de origem, a interceptação telefônica constitui relevante elemento informativo, o qual foi devidamente ratificado em juízo, não havendo que se falar, por conseguinte, em violação dos arts. 155 e 226, ambos do CPP.

"Tendo a condenação se amparado em provas outras, além das colhidas na fase inquisitorial, não há falar em violação do artigo 155 do Código de Processo Penal, na linha do entendimento consolidado desta Corte" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.633.461/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 4/4/2017).

"Os elementos da fase investigatória foram valorados em conjunto com a prova produzida na audiência de instrução e julgamento. Dessa forma, não se verifica que a condenação está lastreada apenas em elementos da fase inquisitorial, em ofensa ao art. 155, caput, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 648.133/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

Quanto à alegada violação do art. 59 do CP, aduz o recorrente Ivonildo a inidoneidade dos fundamentos utilizados pelo Tribunal da origem para manter a exasperação da pena-base. Para melhor delimitação do tema a ser analisado, trago à colação excerto do acórdão reprochado, *in verbis* (fls. 1.157-1.158 - grifei):

Ivonildo Luís de Lima: EXTORSÃO QUALIFICADA (ART.158, §1º e §3º. 9 DO CP)

No que tange às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade existente não foi inerente ao tipo, vez que extrapolou graduação razoável, configurando maior índice de reprovabilidade do agente. Isto porque, denoto uma maior reprovação da conduta, no que tange à espécie do delito objeto da ação penal, considerando que o agente teve participação ativa na ação delituosa, na medida que foi o responsável pela varredura na casa da vítima e apreensão da arma de fogo e do dinheiro, efetuando a pressão para que ela efetuasse o pagamento de R\$ 10.000,00 para se eximir do flagrante, razão pela qual considero tal circunstância negativa.

Não registra antecedentes.

A conduta social e personalidade não foram aferidas nos presentes autos, inexistindo estudo específico para esse fim, não podendo servir como circunstâncias desfavoráveis ao acusado.

Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal e, de igual modo não podem ser considerados desfavoráveis ao réu, sob pena de se incorrer em bis In idem.

Quanto ao comportamento da vítima, aplico a Súmula nº 18 deste E. TJE-PA, no sentido de que "o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição", razão pela qual considero-a como circunstância neutra.

Diante disso, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável ao réu, sendo a pena para o crime definida entre 6 e 12 anos (art. 158, §3º do CP), fixo a pena-base em 06 anos e 06 meses de reclusão e culmino o pagamento de multa no montante de 60 dias-multa.

Como se vê, não há que se falar em ofensa ao art. 59 do CP, na medida em que a valoração negativa da circunstância judicial referente à culpabilidade foi devidamente fundamentada em elementos concretos que demonstram a maior reprovabilidade da conduta imputada ao recorrente, já que foi "o responsável pela varredura na casa da vítima e apreensão da arma de fogo e do dinheiro, efetuando a pressão para que ela efetuasse o pagamento de R\$ 10.000,00 para se eximir do flagrante", como bem observado pela Corte de origem.

Outrossim, não vislumbro nenhuma desproporcionalidade no aumento em 6

meses em relação ao mínimo legal da pena prevista no art. 158, § 3º, do CP, porquanto foi incontroverso nos autos que a vítima teve a sua liberdade restringida, inexistindo qualquer ilegalidade por este fundamento.

"A pena-base dos agravantes pelo crime de roubo circunstanciado aumentou-se em 1/4, pelo deslocamento de majorante sobejante, e pelo desfavorecimento da culpabilidade e das circunstâncias do delito: crime praticado durante o período noturno, dentro de uma residência, tendo os ofendidos sido acordados de maneira agressiva e sido espancados. A pena-base dos agravantes pelo crime de extorsão foi elevada em 1/5, considerando o contexto já narrado anteriormente" (AgRg no HC n. 827.684/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023, grifei.)

"A culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor reprovação do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade para que se possa concluir pela prática ou não de delito. Na hipótese, o grau de censura da conduta do paciente deve ser considerado superior ao próprio do crime de extorsão mediante sequestro, máxime por ele ter negociado o valor do resgate da vítima" (HC n. 305.145/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/11/2017, DJe de 28/11/2017.)

"O fato de o recorrente exercer a profissão de advogado e, em decorrência de tal circunstância, conhecer as consequências da prática delitiva que lhe foi imputada, além do prazo razoável do iter criminis justificam a negativação da culpabilidade. A fundamentação utilizada para negatar as circunstâncias do crime foi idônea, pois aferida a partir de elementos concretos dos autos" (AgRg no AREsp n. 991.870/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 17/4/2017, grifei.)

Passo, agora, a analisar o agravo regimental aviado pela defesa de João Bosco. A questão a ser analisada cinge-se à suposta irretroatividade da Lei n. 13.491/2017, que tornaria incompetente a Justiça castrense para processamento e julgamento do feito, na medida em que o recorrente não estaria de serviço quando do cometimento do delito. De forma subsidiária, requer a aplicação da norma penal mais benéfica ao recorrente pela Justiça castrense, no caso concreto.

O Tribunal *a quo* assim se manifestou sobre o ponto (fls. 1.135-1.142 - grifei):

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do recurso.

Por questões didáticas, imperiosa a análise da preliminar de nulidade aventada nas razões do recurso interposto nas fls. 510-530:

I — PRELIMINAR DE NULIDADE (1º APELANTE): COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA JULGAMENTO DO FEITO:

Ab initio, o Apelante suscitou a necessidade de acolhimento da preliminar de nulidade absoluta da sentença, considerando que foi prolatada por Juízo incompetente, requerendo a remessa *in totum* dos autos à Justiça Castrense.

Esclareceu que dois corréus, a saber, Reginaldo Jacinto e João Bosco Pantoja são policiais militares e cometeram os crimes narrados na denúncia, no exercício da função retro mencionada, concluindo pela competência a Justiça Militar para processar e julgar o feito. Adianto que a irrisignação merece provimento parcial, conforme esclarecerei:

O postulado do juiz natural representa garantia constitucional indisponível, assegurada a qualquer réu, em sede de persecução penal. O princípio da naturalidade do juízo representa uma das mais importantes matrizes político-ideológicas que conformam a própria atividade legislativa do Estado e que condicionam o desempenho, por parte do Poder Público, das funções de caráter penal-persecutório, notadamente quando exercidas em sede judicial.

O postulado do juiz natural reveste-se, em sua projeção político-jurídica, de dupla função instrumental, pois, enquanto garantia indisponível, tem por titular qualquer pessoa exposta, em juízo criminal, à ação persecutória do Estado e, enquanto limitação insuperável, incide sobre os órgãos do poder incumbidos de promover, judicialmente, a repressão criminal.

É irrecusável, em nosso sistema de direito constitucional positivo - considerado o princípio do juiz natural -, que ninguém poderá ser privado de sua liberdade senão mediante julgamento pela autoridade judiciária competente. Nenhuma pessoa, em consequência, poderá ser subtraída ao seu juiz natural.

A nova Constituição do Brasil, ao proclamar as liberdades públicas - que representam limitações expressivas aos poderes do Estado -, consagrou, de modo explícito, o postulado fundamental do juiz natural.

O art. 5º, LIII, da Carta Política prescreve que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" Pois bem, são cinco réus no presente feito, dos quais dois são policiais militares.

Nesse diapasão, imperioso ressaltar que a Lei nº 13.491, de 16 de outubro de 2017, ampliou consideravelmente a competência da Justiça Militar, ao passo que deslocou para a Justiça Castrense qualquer crime contra civil previsto no Código Penal - exceto os crimes dolosos contra a vida -, e na Legislação Penal Especial, desde que tenha sido praticado por militar durante o exercício da função, *ex vi* art. 9º, II, do Código Penal Militar, senão vejamos:

[...]

Compulsando-se os autos, observo que os réus foram processados por terem supostamente efetuado um flagrante forjado em desfavor da vítima e, se associaram criminosamente para o cometimento diversos crimes (extorsão qualificada e majorada, peculato), tudo objetivando a aferição de vantagem pecuniária indevida.

No caso dos autos, entendo que os dois réus Policiais Militares estavam supostamente investidos na função precípua da Polícia Militar - inerente a polícia ostensiva, prevenção e repressão de ilícitos penais-, pois invadiram a residência da vítima sob alegação de apreensão de substâncias entorpecentes e, além de restringir sua liberdade e subtrai-lhe dinheiro, exigiram a quantia de R\$10.000,00 para não lavrarem o flagrante forjado, ou seja, estes dois réus agiram na função intrínseca com a atividade castrense.

Desta forma, entendo que houve afetação de modo real a integridade, a dignidade, o funcionamento e a respeitabilidade das instituições militares e, tendo a Lei nº 13491/2017 aplicação imediata, os autos devem ser remetidos à Justiça Castrense para apreciação dos fatos perpetrado por seus agentes.

Dito de outra forma, houve nítida afronta à ordem administrativa militar (alínea "e" do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar). Destaque-se, por oportuno, que a jurisprudência pátria entende que o crime contra a administração militar também

compreende o patrimônio moral da Organização Militar:

[...]

Deve-se entender por ordem administrativa militar "a própria harmonia da instituição, abrangendo sua administração, o decoro de seus integrantes etc". Assim, delitos contra a ordem administrativa militar são 'as infrações que atingem a organização, existência e finalidade da instituição, bem como o prestígio moral da administração', CÉLIO LOBÃO, o qual se refere ao julgado do STF do HC 39.412 (RTJ, 24/39).

Portanto, é lícito concluir que, com o advento da Lei n. 13.491/17, a justiça Militar passou a ser competente para julgar os delitos de quadrilha ou associação criminosa armada, dentre outros previstos na legislação penal, praticados na forma da alínea "e" do inciso II do art. 9Q do Código Penal Militar.

Noutro giro, saliente-se que o art. 3º do Código de Processo Penal autoriza que as regras do Código de Processo Civil sejam aplicadas na seara penal quando o Estatuto adjetivo criminal for omissivo. Alterações do estado de fato ou de direito não implicam, como regra, modificação da competência, após registro ou distribuição da ação (denomina-se tal fenômeno de "*perpetuatio jurisdictionis*").

De todo modo, vale lembrar que o mencionado dispositivo prevê duas exceções à regra anunciada, quais sejam: (a) supressão do órgão judiciário; ou (b) alteração de competência absoluta, in verbis:

[...]

Com efeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de justiça, quando do julgamento do CC n. 161.898/MG, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, (Dje 20/2/2019), assentou que a Lei n. 13.491/2017 deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, ou seja, é possível a remessa imediata do processo para a Justiça Militar mesmo que o fato tenha ocorrido antes da vigência da nova lei, como é o caso dos autos.

Assim, a jurisprudência, corretamente, vem entendendo que "competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio" (REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO Tj/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, Dje 22/02/2010). O direito positivo desenha precisamente esse perfil, ao estabelecer que ela 'deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção' (CPC, art. 113)". (REsp 884.489/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 273).

Nestes termos, verifique-se que, após o início do presente processo, houve alteração de competência absoluta, por força da superveniência da Lei n. 13.491/17. Assim, a competência outrora da Justiça comum estadual não pode ser prorrogada. O feito merece, portanto, ser encaminhado à Justiça especializada.

Por oportuno, destaque-se que o retardo na correção de tal vício acarretará prejuízos a ambas as partes, pois somente atrasará a correção de um vício que não se consolidará.

Contudo, imperioso destacar que a preliminar aventada não comporta procedência total, porque havia três réus que não são policiais militares e, desta forma, a competência quanto a eles permanece na Justiça Comum.

Isto porque, a submissão de civil, em tempo de paz, à Justiça Militar é excepcional e somente se legitima quando a conduta delituosa ofender diretamente bens jurídicos tipicamente associados às funções das Forças Armadas (CF, art. 142), com interpretação restritiva do art. 9º, III, do CPM, pois a conexão não importa em unidade de processo e julgamento quando há concurso entre a jurisdição militar e a comum (art. 79, I do CPP), não sendo outro o entendimento adotado nesta Corte de Justiça, in verbis:

[...]

Pelas razões expostas, acolho parcialmente a preliminar suscitada pelo Parquet para tão somente determinar a extração de cópia dos autos a remessa à justiça Castrense para processamento e julgamento dos réus JOAO BOSCO PANTOJA DA SILVA e REGINALDO JACINTO DOS SANTOS NETO, por se tratarem de Cabos da PMPA, passando ao julgamento do mérito quanto aos demais réus.

Como já asseverado na decisão agravada, verifica-se que a Corte de origem invocou fundamentos para acolher a pretensão acusatória de envio dos autos à Justiça militar que estão em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior cuja jurisprudência é firme quanto à possibilidade de imediata aplicação da Lei n. 13.491/2017 a fatos cometidos antes de sua vigência, considerando o princípio *tempus regit actum*, não havendo que se falar em violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Com efeito, como assentado no julgamento do CC n. 161.898/MG, pela Terceira Seção deste Sodalício, "a Lei n. 13.491/2017 não tratou apenas de ampliar a competência da Justiça Militar, também ampliou o conceito de crime militar, circunstância que, isoladamente, autoriza a conclusão no sentido da existência de um caráter de direito material na norma. Tal aspecto, embora evidente, não afasta a sua aplicabilidade imediata aos fatos perpetrados antes de seu advento, já que a simples modificação da classificação de um crime como comum para um delito de natureza militar não traduz, por si só, uma situação mais gravosa ao réu, de modo a atrair a incidência do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (arts. 5º, XL, da CF e 2º, I, do CP)".

"Recentemente a Terceira Seção desta Corte deliberou, em detalhe, sobre a aplicação da Lei n. 13.491/2017 no tempo, afirmando ser possível conciliar a aplicabilidade imediata da referida lei com a irretroatividade da lei penal mais gravosa. Na hipóteses dos autos, malgrado se tratar de denunciado que possui cargo público na Polícia Militar, os fatos, além de terem sido executados fora da função pública militar, não guardam correlação com o Código Penal Militar. Sendo assim, por consequência lógica, não se trata de crime militar, razão pela qual o feito, acertadamente, fora processado e julgado pela Justiça Estadual" (AgRg no AREsp n. 2.004.903/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

"A Lei n. 14.155/2021 de 27 de maio de 2021, vigente desde a data da sua publicação, passou a disciplinar a competência no crime de estelionato, introduzindo o parágrafo 4º do art. 70 do Código de Processo Penal, segundo o qual "nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e,

em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção". Em se tratando de regra de competência promovida por lei de natureza processual, sua aplicabilidade deve ser imediata, conforme remansosa jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: CC 160.902/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 18/12/2018; CC 161.898/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 20/2/2019 e CC 163.365/MG, de minha relatoria, DJe 27/11/2020" (CC n. 180.260/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 8/9/2021, DJe de 10/9/2021.)

"A Lei 13.491/2017 (em vigor a partir de 16/10/2017) ampliou a competência da Justiça Militar, na medida em que doravante não são apenas os crimes que sejam concomitantemente previstos no Código Penal Militar e na legislação penal comum que, em virtude do princípio da prevalência da lei especial sobre a lei geral, atrairão a competência da Justiça Militar. Passa a deslocar-se para a Justiça Castrense também qualquer crime contra civil previsto na Legislação Penal Comum (Código Penal e Leis Esparsas), desde que praticado por militar em serviço, ou no exercício da função. Inteligência da alínea 'c' do inciso II do art. 9º do CPM." (CC 157.328/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 5/6/2018.)

"A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Conflito de Competência n. 161.898/MG, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Junior, DJe de 20/2/2019, firmou o entendimento de que a alteração de competência promovida pela Lei n. 13.491/2017 é de natureza processual, motivo pelo qual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, mesmo que o fato tenha ocorrido antes da vigência da nova lei, como é o caso dos autos. Diante das alterações de direito material previstas na Lei n. 13.491/2017, caberá à Justiça Militar processar e julgar os crimes previstos na legislação penal comum, bem como aplicar os institutos típicos do direito penal e processual penal comum mais benéficos ao tempo do crime." (AgRg no CC 165.536/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 26/02/2020" (CC n. 163.365/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 25/11/2020, DJe de 27/11/2020.)

Por fim, quanto à pretensão subsidiária de aplicação da lei anterior mais benéfica, verifica-se que a Corte de origem não se manifestou quanto ao tema no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar o debate, o que obsta a análise por este Tribunal, diante da ausência do necessário prequestionamento a atrair a incidência das Súmulas n. 282 e 356, ambas do Pretório Excelso.

"No que concerne ao pedido de redução da fração, em virtude de o recorrente ter se retirado antes da empresa, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria, o que impede o conhecimento do tema pelo STJ, haja vista a manifesta ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.361.814/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020, grifei.)

"No que diz respeito à pretensão de incidência da atenuante genérica da confissão espontânea quanto ao disparo efetuado na vítima Carlos Eduardo Larcher dos Reis, tal tese não fora apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco foi objeto de embargos de declaração, não podendo, portanto, ser analisada por esta Corte Superior, sob pena de frustrar a exigência constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356, do STF" (AgRg no REsp n. 1.814.988/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019, grifei.)

No mesmo sentido, colaciono os fundamentos do parecer ministerial de cúpula, que invoco como razões complementares de decidir (fls. 1.400-1.403- grifei):

Em juízo, a delegada Bruna Paoluci confirmou que as vítimas reconheceram os réus como sendo os autores do crime, assim como todo o esquema criminoso relatado na denúncia.

Embora os réus tenham negado os crimes que lhes são imputados e que o réu João Bosco tenha se retratado da delação criminosa feita na fase inquisitorial, o Tribunal de Justiça de origem entendeu que as provas produzidas nos autos são suficientes para a condenação dos réus.

O Tribunal de Justiça de origem concluiu que os depoimentos das vítimas prestados na fase inquisitorial somados às provas advindas das interceptações telefônicas e ao depoimento, em juízo, da delegada Bruna confirmam que os réus cometeram os crimes narrados na denúncia.

Não existe qualquer violação aos artigos 155 e 386, VII, do CPP, uma vez que a Corte a quo, soberana na análise do conjunto fático-probatório, entendeu pela consistência da acusação e decretou a condenação dos agravantes civis. O Tribunal de origem fundamentou que a condenação não se deu exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial. Nesse contexto, a discussão da presença de provas suficientes para a condenação dos réus não é cabível em sede de recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ.

Além disso a jurisprudência dessa Corte Superior firmou-se no sentido de que a prova colhida na fase inquisitorial, desde que corroborada por outros elementos probatórios, como ocorreu no presente caso, pode ser utilizada para lastrear o édito condenatório. E, mais, as provas irrepetíveis – tais como as interceptações telefônicas- encontram-se na ressalva da parte final do art. 155 do CPP, sendo lícita sua valoração pela Corte local (AgRg no AREsp n. 1.874.234/MT, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 23/8/2021).

Quanto à alegação de violação ao artigo 59 do Código Penal do réu Ivonildo, o Tribunal assim fundamentou a primeira fase da dosimetria da pena:

[...]

Com relação ao incremento conferido por cada valoração negativa na primeira fase, o

Superior Tribunal de Justiça entende que "não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínimas e máximas ou mesmo outro valor".

Diz, ainda, que "a análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, sendo possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto"(AgRg no HC n. 800.181/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023).

Ainda de acordo com a jurisprudência do STJ, a dosimetria só pode ser examinada em recurso especial/habeas corpus quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade, em flagrante violação do art. 59 do Código Penal (REsp 1847745/PR. Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/11/2020), o que não se constata na hipótese.

Verifica-se que a exasperação da pena-base revela-se proporcional, pois dentro do parâmetro jurisprudencial acima apontado, e fundamentada, em se considerando a maior reprovabilidade das circunstâncias da culpabilidade – já que o réu "teve participação ativa na ação delituosa, na medida que foi o responsável pela varredura na casa da vítima e apreensão da arma de fogo e do dinheiro, efetuando a pressão para que ela efetuasse o pagamento de R\$ 10.000,00 para se eximir do flagrante"-.

Revisar a conclusão a que o Tribunal de Justiça de origem, no sentido de ser incabível ou desproporcional a imposição da pena-base acima do mínimo legal, demandaria o revolvimento de conteúdo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

Passa-se a análise da alegação do réu João Bosco de violação ao artigo 9º, II, do CPM, alterado pela Lei n. 13.491/17.

O Tribunal de Justiça acolheu a preliminar de nulidade alegada pelo Ministério Público por incompetência da Justiça Comum determinando a extração de cópia dos autos e remessa à Justiça Militar para processamento e julgamento dos réus João Bosco Pantoja da Silva e Reginaldo Jacinto dos Santos Neto.

O TJ/PA fundamentou que os réus Reginaldo e João Bosco, policiais militares, cometeram os crimes no exercício da função e que a Lei n. 13.491/2017 ampliou a competência da Justiça Militar, atribuindo-lhe o processamento e julgamento de qualquer crime cometido por militar, no exercício da função, contra civil previsto na legislação penal, exceto os crimes dolosos contra a vida.

Disse, ainda, que, no caso dos autos, os dois réus, policiais militares estavam supostamente investidos na função precípua da polícia militar - "inerente a polícia ostensiva, prevenção e repressão de ilícitos penais-, pois invadiram a residência da vítima sob alegação de apreensão de substâncias entorpecentes e, além de restringir sua liberdade e subtrair-lhe dinheiro, exigiram a quantia de R\$10.000,00 para não lavrarem o flagrante forjado, ou seja, estes dois réus agiram na função intrínseca com a atividade castrense". Apontou que houve afetação de modo real a integridade, a dignidade, o funcionamento e a respeitabilidade das instituições militares e, tendo a Lei nº 13.491/2017 aplicação imediata, determinou a remessa dos autos à Justiça Castrense para apreciação dos fatos perpetrado por seus agentes.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme segue:

[...]

Portanto, a circunstância atrai a aplicação da Súmula 83/STJ. Revisar a conclusão a que chegou o Tribunal de Justiça, no sentido de que o réu não estaria no exercício da função militar durante a prática dos crimes, demandaria o revolvimento de conteúdo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento aos agravos regimentais de fls. 1.432-1.449, 1.469-1.477, e 1.478-1.485.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0213977-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.392.005 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00084800420098140028 20092903550 84800420098140028

EM MESA

JULGADO: 21/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVONILDO LUIS DE LIMA
AGRAVANTE : JOÃO BOSCO PANTOJA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVANTE : EDIVALDO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR - PA009663
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : REGINALDO JACINTO DOS SANTOS NETO
CORRÉU : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDIVALDO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR - PA009663
AGRAVANTE : JOÃO BOSCO PANTOJA DA SILVA
AGRAVANTE : IVONILDO LUIS DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais de fls. 1432-1449, 1469-1477 e 1478-1485, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212551463001=4515@ 2023/0213977-0 - AREsp 2392005 Petição : 2024/0008622-0 (AgRg)